



PROCESSO Nº : 18.379-2/2019 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA
MEDIDA CAUTELAR
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
GESTOR : ROBERTO ÂNGELO DE FARIA – PREFEITO MUNICIPAL
RELATORA : CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

PARECER Nº 3.344/2019

REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2019. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL SOMENTE VIA PROTOCOLO FÍSICO. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DA RETIFICAÇÃO DO EDITAL. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DA INVIABILIDADE TÉCNICA E/OU ECONÔMICA PARA O NÃO PARCELAMENTO DE OBJETO DIVISÍVEL. DISCORDÂNCIA PARCIAL COM A EQUIPE TÉCNICA E O JULGAMENTO SINGULAR. *PARQUET* DE CONTAS VISLUMBRA TAMBÉM A EXISTÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE VISITA TÉCNICA INDEVIDA. *FUMUS BONI JURIS* E *PERICULUM IN MORA* CONFIGURADOS. MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA PELO JULGAMENTO SINGULAR Nº 835/JJM/2019. MANIFESTAÇÃO PELA HOMOLOGAÇÃO DA CAUTELAR.

1. RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de **Representação de Natureza Interna**, com pedido de Medida Cautelar, proposta pela empresa Da Silva & Mantovani Ltda. em desfavor da **Prefeitura Municipal de Barra do Garças**, em razão de supostas irregularidades no Edital da Concorrência Pública nº 03/2019, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução dos serviços de varrição manual de vias, coleta e



transporte de resíduos sólidos domiciliares, fornecimento de equipe padrão para execução de serviços complementares, manutenção de áreas verdes, coleta seletiva e operação, manutenção e monitoramento do aterro sanitário.

2. A Representante informou que o edital do procedimento licitatório possui as seguintes irregularidades: a) impossibilidade de questionar ou impugnar o Edital via correio eletrônico, devendo o interessado dirigir-se até a unidade de protocolo geral da administração; b) exigência de visita técnica como condição de habilitação da licitante, sem justificar a necessidade de tal exigência e definindo data e horário; c) exigência de garantia de para habilitação, que deverá ser prestada em até o 5º (quinto) dia útil que anteceder a data marcada para realização do certame; d) prestação de garantia da proposta cumulativamente com a apresentação de capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo; e) junção de três serviços que podem ser executados de maneira separada em um mesmo lote.

3. Inicialmente a Conselheira Interina Relatora decidiu¹ por postegar a decisão do pedido cautelar com o intuito de determinar a citação do Sr. Roberto Ângelo de Faria, Prefeito Municipal de Barra do Garças e do Sr. Antônio da Silva Neto, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, para que apresentassem justificativa prévia no prazo de 24 horas.

4. Posteriormente, foi juntada aos autos a justificativa prévia apresentada pelos dos interessados². Em análise, a Unidade Instrutiva³ opinou pela concessão de medida cautelar para suspensão da concorrência pública, pois constatou a ocorrência de quatro das cinco irregularidades apontadas pela representante, não se manifestando acerca da suposta irregularidade quanto à visita técnica.

5. Além disso, foram apensados aos presentes autos a representação de natureza externa (Processo nº 191.400/2019) formulada pela empresa Penta Serviços de Máquinas LTDA., relatando as mesmas irregularidades no bojo Edital da Concorrência nº 03/2019.

1 Documento digital nº 128488/2019.

2 Documento digital nº 133799/2019.

3 Documento digital nº 146953/2019.



6. Por meio do Julgamento Singular nº 835/JJM/2019⁴ Conselheira Relatora concedeu a medida cautelar pleiteada, suspendendo o Processo Licitatório.

7. Após, vieram os autos ao **Ministério Público de Contas** para manifestação acerca da medida cautelar.

8. É o relatório, no que necessário.

9. Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Preliminar

10. Dentre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas de Mato Grosso, estatuídas no artigo 1º da Lei Complementar nº 269/2007, consta a de fiscalizar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento das contas a cargo do Tribunal.

11. No desempenho dessa atividade, o Tribunal de Contas conta com alguns canais de informações, dentre os quais as denúncias do público em geral e as representações.

12. A representação externa consiste na notícia ou acusação de irregularidades que digam respeito às matérias de competência do Tribunal de Contas, formalizada, no presente caso, por membro da sociedade, nos termos do artigo 224, II, “a”, da Resolução nº 14/2007.

13. A base legal legitimadora para a autoria da presente representação encontra-se nos artigos 46 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de MT) e 224 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT):

Art. 224. As representações podem ser:

4 Documento digital nº 156709/2019.



I. De natureza externa, quando formalizadas:

- a) Por qualquer autoridade pública federal, estadual ou municipal;(grifo nosso)
- b) Por responsáveis pelos controles internos dos órgãos públicos, exceto do Tribunal de Contas.
- c) Por qualquer licitante, contratado ou pessoa jurídica, contra irregularidades na aplicação da Lei 8.666/1993, ou qualquer pessoa legitimada por lei.

14. No caso em comento, a representação externa foi apresentada por licitante dando conta de indícios de falhas em matéria de competência do Tribunal de Contas. Portanto, denota-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade, o que reclama o **conhecimento** da representação.

15. Outrossim, vislumbra-se que a Conselheira Relatora, já proferiu juízo de admissibilidade positivo⁵, decisão que o *Parquet* de Contas reputa acertada, porquanto presentes os seus requisitos.

2.2 Mérito

16. O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso é órgão que auxilia a Assembleia Legislativa na fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração direta e indireta, tendo, entre as suas atribuições, a verificação sobre a eficiência, economicidade, legitimidade e legalidade na aplicação e gestão de recursos públicos, realizando o chamado controle externo.

17. O Ministério Público de Contas, por sua vez, possui atribuições não menos importantes, pois, exercendo a função de *custos legis*, juntamente com a Corte de Contas, ostenta posição fundamental de guardião do erário e dos interesses da coletividade por meio do exercício do controle externo da administração pública.

18. Os autos vêm ao Ministério Público de Contas para **manifestação quanto à concessão da cautelar**, em observância ao previsto no art. 297, § 3º do Regimento Interno desta Corte de Contas:

5 Documento digital nº 120197/2019.



Art. 297. No curso de qualquer apuração, o Tribunal Pleno ou o julgador singular poderá determinar medidas cautelares de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas ou de unidade técnica do Tribunal.

[...]

§ 3º. Após a concessão da medida cautelar, os autos serão remetidos imediatamente ao Ministério Público de Contas, para manifestação no prazo de 03 (três) dias, quando a medida não houver sido por este requerida.

19. Ademais, deve-se destacar que em sede de cautelar o juízo de cognição é sumário, vale dizer, cinge-se à presença da plausibilidade do direito alegado (*fumus boni iuris*) e ao risco da demora no provimento (*periculum in mora*). Assim, apenas quando da apreciação do mérito é que se sonda adequadamente, com a devida produção probatória nos autos, as questões de fundo das irregularidades apontadas.

20. No presente caso, conforme relatado, a Unidade Instrutiva elencou diversas irregularidades, as quais levaram a Conselheira Relatora a conceder medida cautelar, por meio do Julgamento Singular nº 835/JJM/2019, para suspender o Concorrência Pública nº 003/2019 de Barra do Garças, conforma abaixo:

Posto isso, com fulcro no artigo 82 e seguintes da Lei Complementar 269/2007 e artigo 297 e seguintes do RITCE-MT, **DETERMINO, como medida cautelar, a NOTIFICAÇÃO** do Prefeito Municipal de Barra do Garças, Senhor **ROBERTO ÂNGELO DE FARIA** e do Pregoeiro – Presidente da Comissão de Licitação, Senhor **ANTÔNIO DA SILVA NETO**, **para que MANTENHAM a SUSPENSÃO do Processo Licitatório, Concorrência Pública 3/2019 e de seus efeitos**, independentemente da fase em que se encontra, **ADVERTINDO-OS que, no caso de desobediência, estarão sujeitos à MULTA DIÁRIA NO MONTANTE de 10 UPFs-MT**, nos termos do artigo 297, § 1º, do RTICE-MT.

21. Pois bem. A presente análise se restringirá aos apontamentos feitos pela empresa representante confirmados pela análise da Equipe Técnica desta Corte de Contas, e que, por consequência, motivaram a concessão da medida cautelar.

22. Primeiramente, verifica-se que os itens 10 e 12 do Edital da Concorrência Pública nº 03/2019 preveem que tanto as **dúvidas quanto a impugnação do edital devem ser formalizadas somente mediante protocolo na sede da administração pública**. A representante alega que entrou em contato via e-



mail com o setor responsável pelo certame, apontado esta falha no edital, contudo o Presidente da Comissão Permanente de Licitação indeferiu o pedido.

23. A Equipe Técnica verifica que a impossibilidade de interposição de impugnação ao edital por correio eletrônico vai de encontro ao entendimento do Tribunal de Contas da União e configura restrição indevida à competitividade da licitação, uma vez que dificulta o acesso de empresas que não estejam sediadas no município.

24. Em julgamento singular que concedeu a medida cautelar a Conselheira Relatora fundamentou sua decisão no fato de que “não foi apresentada fundamentação plausível acerca da não inclusão da possibilidade de impugnação do Edital via correio eletrônico ou similar, em detrimento aos dispositivos supra, e aos princípios da ampla concorrência e celeridade processual”.

25. O *Parquet* de Contas verifica que em relação à impetração de recursos administrativos e impugnações ao edital a lei foi silente, pois não está estabelecida a forma que esses atos devem ser praticados. Entretanto, recorrendo à doutrina, à jurisprudência e a leis de outros ramos do direito, tem-se que é admissível a prática desses atos por meio de sistemas de transmissão de dados.

26. No Acórdão 3.349/2011, o Tribunal de Contas da União, julgando situação idêntica, se manifesta sobre a questão dizendo:

Motta, recorrendo à lição de Diógenes Gasparini, relata acerca do uso do fax: 'O fundamento, aplicável por analogia ao processo administrativo, é o art. 374 do CPC, regulamentado pela Lei Federal 9.800, de 26/5/99. Essa lei, ao que nos parece, também permite a interposição do recurso via internet [...]. No caso de ato praticado por comissão de licitação ou de registro cadastral há de ser dirigido a essa autoridade através desses colegiados. Tais considerações nos levam ao procedimento recursal'.

27. Mais à frente, no mesmo acórdão o o Plenário do Tribunal se manifesta ensinando que:

Não faz sentido, no mundo atual, a Administração rejeitar a possibilidade de uso pelos licitantes do telegrama, do fax e de modernos meios de comunicação, como correio eletrônico e internet. Pelo contrário, isso agiliza o processo. O legislador, atento a isso, já positivou no art. 5º, inciso LXXVII, da Carta Magna, o respeito ao princípio da celeridade



processual no âmbito dos processos judicial e administrativo.

28. Assim vislumbra-se indícios de que a gestão incorreu em violação ao art. 3º, § 1º, inciso I, da lei nº 8.666/93, ao inclui cláusula que tem o condão de frustrar a ampla concorrência do certame.

29. A representante aduz ainda que houve no edital a **exigência de garantia para habilitação até o 5º (quinto) dia útil** a data marcada para realização do certame, bem como que tal garantia deveria ser **cumulativa à apresentação de capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo**, conforme solicitado na cláusula 14.5.5 do Edital:

14.5.4. Comprovação de Capital Social ou Patrimônio líquido igual ou superior a 10% (dez) do valor estimado pela Administração Municipal, mediante certidão simplificada emitida pela Junta Comercial do Estado da sede da licitante.

14.5.5. As licitantes deverão apresentar garantia da proposta ou participação, através de uma das modalidades e critérios previstos no “caput” e § 1º do art. 56 da Lei 8666/93, restrita a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação, (por lote).

A garantia deverá ser protocolada em documento original junto à Seção de Tesouraria da prefeitura, em horário comercial **até o 5º (quinto) dia útil que anteceder a data marcada para realização do certame**, não sendo admitido o envio via e-mail ou outros meios.

O recibo de prestação da garantia deverá ser juntado aos documentos de habilitação.

30. Em justificativa prévia, o gestor coaduna com a representação neste ponto e informa que o edital já foi alterado, passando a ter a seguinte redação:

14.5.5 É facultado às licitantes apresentarem garantia da proposta ou participação, através de uma modalidade e critérios previstos no “caput” e § 1º do art. 56 da Lei 8.666/93, restrita a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação (por lote);

Caso opte pela apresentação de garantia da proposta em detrimento da comprovação de Capital Social Mínimo ou Patrimônio líquido mínimo, deverá apresentar o documento no envelope N 001 – DOCUMENTAÇÃO, sendo exigido como condição para habilitação, na **data da abertura do certame**.

31. A Equipe Técnica não faz a análise após a alteração do item 14.5.5 do Edital, apenas da redação original, e conclui que a administração incorreu em violação



aos arts. 31, inciso III, e 43, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 e ao entendimento do TCU.

32. No julgamento singular a Conselheira Relatora constata que a retificação do Edital acerca da apresentação de garantia da proposta **não foi publicada** nos termos do art. 21, §4ª, da lei nº 8.666/93, tampouco a reabertura de novo prazo para realização do certame, o que tem o condão de macular todo o processo licitatório, o que reforça a plausibilidade do invocado pela Representante.

33. O *Parquet* de Contas coaduna com a Conselheira Interina Relatora.

34. Em que pese as falhas apontadas quanto à apresentação de garantia da proposta tenham sido corrigidas pela Administração, verifica-se a ausência de publicação do edital retificado, conforme mandamento do art. 21, §4ª, da lei nº 8.666/93, bem como a ausência de reabertura de prazo para o oferecimento das propostas.

35. Tal falha, além de violar o princípio da publicidade dos processos licitatórios, também afeta a competitividade do processo licitatório, limitando o número de possíveis licitantes, na medida em que impede que empresas anteriormente impossibilitadas de participar do certame, face as exigências da primeira versão do edital, tomem conhecimento das novas regras de habilitação e apresentem suas propostas.

36. Também alega a representante que o edital de licitação prevê regra que prejudica à competitividade em razão da **junção de serviços que podem ser executados de maneira separada em um mesmo lote**, sem justificativa para tal exigência, conforme tabela abaixo:



LOTE 01

ITEM	DESCRIÇÃO	UND.	QUANT.	VALOR UNITARIO	VALOR MENSAL	VALOR TOTAL 12 MESES
1	Varrição manual de vias e logradouros públicos	Km/Mês	2.849,57	88,36	251.788,00	3.021.456,00
2	Coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares, comerciais e de varrição	Ton/Mês	1,00	324.550,90	324.550,90	3.894.610,80
3	Fornecimento de equipe padrão para execução de serviços complementares (serviços de capina, raspagem, pintura de meio fio, limpeza de lotes e serviços congêneres).	Equipe	1,00	111.496,56	111.496,56	1.337.958,70
TOTAL DO LOTE 01					687.835,45	8.254.025,50

Ilustração 1: Documento digital nº 126787/2019, pág. 5.

37. Em exame da descrição dos serviços licitados, a Equipe Técnica constata que estes, em face de suas naturezas e especificidades, são tecnicamente divisíveis e, portanto, entende que a reclamação da empresa impetrante procede em relação a este item.

38. A Conselheira Relatora em sua decisão ressalta que, conforme disposto no art. 24, §1º, a Lei de Licitações, o parcelamento do objeto é a regra na licitação, em razão dos princípios da economicidade e competitividade. Dessa forma, a ausência da divisão do objeto deve ser motivada e comprovada por intermédio de estudo de viabilidade técnica e econômica, nos termos do entendimento deste Tribunal consubstanciado na Resolução de Consulta nº 21/2011.

39. Assim, em sede de cognição sumária, constata que não houve justificativa por parte dos Responsáveis de inviabilidade técnica e ou econômica para



o não parcelamento do objeto que, a princípio, verifica ser de natureza divisível.

40. O Ministério Público de Contas corrobora com a concessão da cautelar neste ponto.

41. No entendimento de Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª edição, o objetivo maior da obrigatoriedade do parcelamento do objeto é a ampliação das vantagens econômicas para a Administração, na medida em que se reduzem as despesas administrativas. Para referido autor “a possibilidade de participação de maior número de interessados não é objetivo imediato e primordial, mas via instrumento de se obter melhores ofertas (em virtude do aumento da competitividade).

42. Vale notar que a decisão de parcelar ou não o objeto deve sempre estar **devidamente justificada** nos autos, cabendo ao agente público, após definido o objeto da licitação, verificar se é possível e economicamente viável licitá-lo em parcelas (itens, lotes ou etapas) que aproveitem as peculiaridades e os recursos disponíveis no mercado.

43. No caso em testilha entende-se ser viável o parcelamento dos serviços listados no lote 01 do edital (1 – Varrição manual de vias e logradouros públicos; 2 – Coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares, comerciais e de varrição; 3 – Fornecimento de equipe padrão para execução de serviços complementares (serviços de capina, raspagem, pintura de meio fio, limpeza de lotes e serviços congêneres)), de forma que, ao deixarem de justificar o não parcelamento do objeto, os responsáveis incidiram em possível violação ao art. 24, §1º, da Lei nº 8.666/93.

44. Por fim, quanto a alegação da representante de **exigência de visita técnica como condição de habilitação dos licitantes**, sem justificativa de sua necessidade e com a definição de data e horário para a sua realização, não houve manifestação da Equipe Técnica.

45. O gestor defende a legalidade da visita técnica, aduzindo que esta foi fixada em prazo adequado, de até 01 (um) dia antes da abertura do certame, podendo



ser realizada durante domingo e feriado de *Corpus Christi*. Defende ainda que a própria natureza do serviço exige o prévio conhecimento dos locais de execução, considerando a tamanho da cidade e da população total flutuante, que vai muito além da população indicada nos índices oficiais (IBGE), cenário este que exige elevada capacidade técnica dos licitantes, aliada a complexidade do objeto.

46. Em sede de cognição sumária, a Conselheira Relatora não vislumbra restrição à competitividade nesse ponto da representação.

47. O *Parquet* de Contas discorda do Julgamento Singular neste ponto. O Edital de licitação prevê em seu item 15.4.7 – “Atestado de Visita Técnica” o que se segue:

15.4.7.1 A empresa licitante **deverá através de seu responsável técnico, realizar visita** aos locais onde serão executados os serviços objeto dessa licitação. A referida visita acontecerá até 01 (um) dia anterior a data da abertura do certame, **sempre às 09h00 (horário local)**, devendo todos os interessados se reunir na Secretaria de Urbanismo e Paisagismo no horário acima citado, saindo da sede do DMER no endereço: Avenida Antonio Cristino Cortes, nº 1042, Setor: Maria Lucia, Barra do Garças-MT. Após a vistoria será fornecido para cada empresa visitante o Atestado de Visita Técnica, sob **pena de inabilitação**, imprescindível ser juntada no envelope nº. 02 – Documentos de Habilitação, reportado atestado de visita, de conformidade com o disposto no Artigo 30, inciso III, da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações.

15.4.7.2. A vistoria técnica tem por objetivo proporcionar o conhecimento das características técnicas e operacionais pertinentes ao objeto da licitação. (grifos da transcrição)

48. A previsão de visita técnica em editais de licitação é permitida pela legislação sobre a matéria, contudo deve ser muito bem fundamentada e justificada ante a complexidade do serviço a ser contratado, com o objetivo evitar que o órgão licitante tenha prévio conhecimento dos interessados em participar do certame, evitando a ocorrência de conluios.

49. Ademais, a exigência de visita técnica como condição para habilitação em processos licitatórios, sem que isso seja comprovadamente e fundamentadamente imprescindível para execução do objeto, pode acarretar na restrição da competitividade, tendo em vista os altos custos de deslocamento para determinadas



localidades.

50. Tendo esta premissa em vista, este Tribunal de Contas possui entendimento consolidado acerca da impossibilidade, via de regra, de exigência de visita técnica como condição exclusiva para habilitação em processos licitatórios, conforme se observa da súmula 18:

A exigência de visita técnica como condição para habilitação em processos licitatórios, em regra, restringe a competitividade do certame, podendo ser admitida somente nas situações em que a complexidade ou natureza do objeto licitado a justificar, sendo suficiente, para os demais casos, a simples declaração do licitante de que tem pleno conhecimento das condições e do local em que ocorrerá a execução do objeto.

51. Ademais, a visita técnica deve ser encarada como um direito subjetivo das licitantes, uma faculdade, e não uma imposição da Administração, a qual pode ser substituída por declaração da licitante de que possui pleno conhecimento do objeto, conforme pacífico entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), como se vê, dentre outros, no seguinte aresto:

A vistoria ao local das obras somente deve ser exigida quando imprescindível para a perfeita compreensão do objeto e com a necessária justificativa da Administração nos autos do processo licitatório, **podendo ser substituída pela apresentação de declaração de preposto da licitante de que possui pleno conhecimento do objeto. A visita deve ser compreendida como direito subjetivo da empresa licitante, não como obrigação imposta pela Administração** (Acórdão nº 170/2018-Plenário). (grifo nosso)

52. Diante disso, é possível vislumbrar que a exigência contida no edital da Concorrência Pública nº 003/2019 não possui amparo legal e restringe a competitividade, uma vez que não foi suficientemente justificada em face de situações excepcionais ou em razão da complexidade do objeto licitado, ofendendo o disposto no inciso XXI, do art. 37 da Constituição Federal, o art. 3º, § 1º, I, e art. 30, III, da Lei nº 8.666/1993.

53. Diante do todo exposto, resta claro a presença do *fumus boni iuris* necessário a concessão da medida cautelar, ante a constatação de violações importantes a dispositivos da lei nº 8.666/93, ao entendimento consolidado desta Corte de Contas e aos princípios da competitividade e da busca pela proposta mais



vantajosa, concernentes à: a) impugnação do edital somente mediante protocolo na sede da administração pública; b) ausência de publicação da retificação do edital quanto à garantia da proposta, o que afeta a formulação das propostas; e c) ausência de justificativa da inviabilidade técnica e/ou econômica para o não parcelamento de objeto divisível.

54. Além das razões acima alinhavadas, que motivaram o deferimento da medida cautelar por meio do Julgamento Singular nº 835JJM/2019, o *Parquet* de Contas também vislumbra a fumaça do bom direito para a suspensão do certame ante a possível violação à impessoalidade, consubstanciada na exigência de visita técnica como condição de habilitação dos licitantes, contrariando entendimento sumulado por esta Corte de Contas.

55. Quanto ao *periculum in mora* (risco da demora), conforme evidenciou a Conselheira Relatora, a Concorrência nº 03/2019 já se encontra suspensa em razão de decisão liminar em Mandado de Segurança publicada em 09/07/2019 (processo judicial 7939-75-2019.811.0004, Código 310047, em trâmite na 4ª Vara Cível da Comarca de Barra do Garças/MT). Entretanto, destaca-se que não se trata de decisão definitiva, e, portanto, há o risco de revogação da decisão judicial com o prosseguimento do certame eivado dos vícios apontados nos autos.

56. Além disso, o processo judicial versa apenas sobre a ausência de publicação da retificação do edital quanto à garantia da proposta, de forma que, mesmo que o mandado de segurança seja julgado improcedente, a continuidade do certame seria prejudicada pela existência das demais irregularidades expostas nestes autos.

57. Outrossim, denota-se que a manutenção da medida cautelar não constitui *periculum in mora inverso*, uma vez que não é possível antever a possibilidade de a providência ocasionar maiores danos – ou mesmo danos irreversíveis – à sociedade ou à Administração Pública do que poderia ocorrer com a continuidade do certame licitatório e eventual adjudicação de propostas menos vantajosas.



58. Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas** entende que os autos carregam **subsídios suficientes que autorizaram a medida cautelar**, incluindo, além daqueles que fundamentam a decisão da Conselheira Relatora, também a exigência de visita técnica indevida, e opina, portanto, pela **homologação da decisão singular** que a deferiu, nos termos do art. 302 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

3. CONCLUSÃO

59. Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), no uso de suas atribuições institucionais, se **posiciona favoravelmente à homologação da medida cautelar** deferida no **Julgamento Singular nº 835JJM/2019**.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 24 de julho de 2019.

(assinatura digital)⁶
WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

6. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.